



PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153

A C Ó R D ã O  
SDI-1  
ACV/vm/sp

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Ao cancelar o item II da Súmula n° 364, II, esta c. Corte buscou resguardar o disposto no art. 7°, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva. O inciso XXIII do art. 7° da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1° da Lei n° 7.369/85, e de Súmula desta c. Corte (191), estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 364, II, DO TST.** A c. Turma não apreciou a matéria sobre a qual a reclamada pretende demonstrar conflito jurisprudencial – acerca da limitação dos efeitos da condenação à data do cancelamento da Súmula 364, II, do TST, limitando-se a apreciar a matéria em face da data da impossibilidade de limitar a condenação à vigência da Lei 12740/2014. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 12740/2014.** Não há no julgado turmário debate quanto à condenação ao pagamento de parcelas vincendas do adicional de periculosidade, em face da invalidade do acordo coletivo que determinou que a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o salário base, a impedir que se verifique conflito jurisprudencial sobre o tema com aresto que aprecia tal premissa. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo em Recurso de Revista n° **TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e Embargado **EDMAR ROBERTO DIAS**.

A c. 3ª Turma, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada (embargos de declaração recebidos como agravo) contra v. decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença que determinara o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, bem como os seus reflexos.

Interpostos Embargos à SBDI-1 pela reclamada.

Foi apresentada impugnação.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -  
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO.  
CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

A c. Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a v. decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença que determinara o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, bem como os seus reflexos, sob o seguinte fundamento:

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE**

Contra v. decisão do Relator, que conheceu do recurso de revista do empregado por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinara o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, bem como os seus reflexos - fl. 474, a CEMIG opõe embargos de declaração, recebidos como agravo, sustentando que houve omissão na decisão.

Assevera que em sede de contrarrazões houve pedido de limitação da condenação às parcelas posteriores ao cancelamento do item II da Súmula nº 364, II, do TST, sendo permitido, pelo antigo entendimento, que o valor relativo ao adicional de periculosidade fosse convencionado mediante negociação coletiva, sendo a ponderação necessária, ante o disposto na Lei nº 12.740/2012.

Vejam os.

Em que pese à Lei 7.369/85 tenha sido revogada pela Lei 12.740/12, de 10/12/2012, que acrescentou o inciso I ao art. 193 da CLT, para dispor que as atividades que exponham o trabalhador de forma permanente a contato com energia elétrica são consideradas perigosas, sem especificar a remuneração do adicional de periculosidade dos eletricitários como outrora fizera a revogada Lei, a presente controvérsia deve ser julgada em observância aos ditames da Lei 7.369/85, vigente à época das convenções coletivas que reduziram a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Isso porque as disposições da Lei 12.740/12 são válidas somente para os contratos celebrados após a sua data de vigência, sendo certo que não é o caso dos autos, devendo permanecer a incidência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI e da Súmula 191, ambas do TST.

Nesse sentido são os precedentes específicos desta c. Corte, julgados após a edição da Lei 12.740/12:

**RECURSO DE REVISTA. CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso calcado em violação do artigo 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. Esta e. Corte Superior, interpretando o art. 1º da Lei nº 7.369/85, sedimentou**



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

entendimento no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n° 279 da e. SBDI-1 e a Súmula n° 191 do TST. Assim, inviável a negociação coletiva que prevê alteração no texto da lei acerca do adicional de periculosidade dos eletricitários, modificando sua base de cálculo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 1198-12.2011.5.03.0153, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 8/3/2013)

**RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI N° 7.369/85.** Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei n° 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo 'salário', a que se refere o artigo 1º da Lei n° 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST n° 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n° 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST n° 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei n° 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei n° 7.369/85. Neste sentido, uma vez



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ARR - 1073-12.2011.5.03.0099, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 5/12/2014)

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE NORMA COLETIVA. I.** A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que, em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST, 2ª parte). **II.** Quanto ao ajustado em norma coletiva a respeito da utilização do salário-base para o cálculo do adicional de periculosidade, registre-se que esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que a norma coletiva que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é inválida, por contrariar regra legal de ordem pública. Precedentes. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e a que se dá provimento. (TST-RR - 1818-63.2011.5.03.0043, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 28/11/2014)

Conforme se depreende dos arestos acima transcritos, este Relator registrou expressamente os motivos pelos quais entendeu inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ressaltando que a negociação coletiva encontra limite nos direitos mínimos assegurados constitucional e legalmente ao empregado.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Nas razões de embargos, a reclamada insurge-se quanto à determinação de incidência do adicional de periculosidade sobre todas as verbas de caráter salarial. Sustenta que tal entendimento viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, negando vigência a regras oriundas de negociação coletiva regular e consonante com os direitos trabalhistas, bem como diverge de recentes decisões proferidas pela 5ª e pela 6ª Turmas, que deram prevalência à utilização da base de cálculo do adicional de periculosidade fixada em instrumento de negociação coletiva. Destaca que o item II da Súmula nº 364 do TST permitia a pactuação em âmbito coletivo, inclusive, de percentual inferior àquele



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

previsto em lei, o que não é o caso destes autos. Diz ser inaplicável a Súmula 191 do TST. Alega que a Súmula n° 364, II, TST permitia que o valor relativo ao adicional fosse convencionado mediante negociação coletiva e tal verbete somente foi revogado em 31/05/2011, de modo que todos os atos anteriores a tal mudança de entendimento jurisprudencial constituíram atos jurídicos perfeitos. Aponta arestos que adotam teses em sentidos diametralmente opostos ao dos autos, ao entender que o cálculo do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre as parcelas de natureza salarial até 09/12/2012, dia anterior à publicação da Lei n° 12.740, que alterou o artigo 193 da CLT.

A c. Turma considerou inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ressaltando que a negociação coletiva encontra limite nos direitos mínimos assegurados constitucional e legalmente ao empregado. Destacou que as disposições da Lei 12.740/12 são válidas somente para os contratos celebrados após a sua data de vigência, sendo certo que não é o caso dos autos, devendo permanecer a incidência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI e da Súmula 191, ambas do TST.

Os arestos colacionados, oriundos das c. 5ª e 6ª Turma, traduzem entendimento diverso da v. decisão, ao declinar a possibilidade de norma coletiva modificar a base de cálculo do adicional de periculosidade, pela adoção do salário base, em relação aos eletricitários.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Discute-se nos autos a validade de norma coletiva que prevê que a base de cálculo de adicional de periculosidade seja calculados no percentual de 30% sobre o salário básico do trabalhador eletricitário.

O Tribunal Regional aplicou o entendimento da c. SDI, na ocasião, que dava validade a norma coletiva com tal revisão.

A C. Turma, em sentido diverso, entendeu que, em face do cancelamento da Súmula 364, II, do TST, que retirava tal possibilidade, não haveria se falar em validade da norma coletiva que, por sua vez,



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

contraria a Súmula 191 do TST, restabelecendo a r. sentença que determinou a incidência sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas.

A Lei n° 7.369/85, que instituiu contraprestação adicional aos empregados que trabalham em condições de risco no setor de energia elétrica, dispõe em seu artigo 1°:

**"O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."**

Conforme se verifica do dispositivo em questão, há menção expressa ao salário que o empregado perceber, significando, pois, a necessária inclusão no cálculo do adicional de periculosidade de todas as parcelas de cunho salarial.

A jurisprudência desta c. Corte, conferindo interpretação ao art. 1° da Lei n° 7.369/85, firmou posicionamento no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a parte final da Súmula n° 191 do c. TST e também a Orientação Jurisprudencial n° 279 da c. SBDI-1, *in verbis*:

**"SUM-191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

**O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."**

**"OJ-SDI1-279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI N° 7.369/85, ART. 1°. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)**

**O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."**

Há de se observar que a remuneração pelo trabalho em condição de risco constitui direito indisponível do trabalhador, não comportando supressão ou redução do direito ainda que por norma coletiva.



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

O reconhecimento de que o adicional de periculosidade está inserido dentre as normas de ordem pública, relativas à saúde, higiene e segurança do trabalhador, infensas, portanto, à negociação coletiva justifica a conclusão da eg. Turma deste Tribunal quanto à invalidade de norma coletiva que autorize a redução da base de cálculo do referido adicional.

Acrescente-se que esse entendimento motivou, inclusive, o cancelamento do item II da Súmula n° 364 deste c. Tribunal, por meio da Resolução n° 174/2011, publicada no DEJT de 27, 30 e 31/05/2011.

Nesse sentido, cito precedentes:

**EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Garantido o direito do eletricitário ao cálculo do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, quer por lei, quer pela Súmula 191 e pela OJ 279 da SbDI-1 do TST, resta perquirir se é válida a norma coletiva mediante a qual se autoriza a redução da base de cálculo. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho garantido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança o ajuste que culmine na redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, ante a natureza de ordem pública de que se reveste a Lei n° 7.369/85, voltada à proteção da segurança e saúde no trabalho. Nesse raciocínio, a Súmula 364, II, do TST, "ao prever que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" não altera esta conclusão. Com efeito, a par de não se referir exatamente à negociação coletiva em torno da base de cálculo, mas do percentual, restou cancelado em 2011 exatamente por propiciar negociação coletiva a propósito de matéria de ordem pública e em prejuízo do trabalhador. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: E-RR - 13-37.2012.5.03.0012 Data de Julgamento: 23/04/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015).

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364. NÃO PROVIMENTO.** 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

Superior, consubstanciado na Súmula nº 191, in fine, e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial. 2. Ademais, após o cancelamento do item II da Súmula nº 364, o entendimento desta colenda Corte Superior vem se consolidando no sentido de não ser possível a alteração da base de cálculo e do percentual do adicional de periculosidade por meio de instrumento coletivo, uma vez que se trata de norma de ordem pública, relacionada com a saúde e a segurança do trabalho. Precedentes da SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: E-ED-ED-RR - 2064-34.2012.5.03.0040 Data de Julgamento: 26/02/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Nego provimento.

**PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 364, II, DO TST.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada sustenta que as cláusulas coletivas que previram o cálculo do adicional de periculosidade sob o salário básico vinha sendo negociada com o Sindicato há mais de 10 anos. Entende que eventual condenação demanda a necessidade de limitação às parcelas posteriores ao cancelamento do item II da súmula 364 do TST, pretendendo a modulação em razão da mudança de entendimento jurisprudencial.

Assim se manifestou a Turma, no exame do agravo interposto pela Reclamada:

Contra v. decisão do Relator, que conheceu do recurso de revista do empregado por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinara o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, bem como os seus reflexos - fl. 474, a CEMIG opõe embargos de declaração, recebidos como agravo, sustentando que houve omissão na decisão.

Assevera que em sede de contrarrazões houve pedido de limitação da condenação às parcelas posteriores ao cancelamento do item II da Súmula nº 364, II, do TST, sendo permitido, pelo antigo entendimento, que o valor relativo ao adicional de periculosidade fosse convencionado mediante



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

negociação coletiva, sendo a ponderação necessária, ante o disposto na Lei n° 12.740/2012.

Vejamos.

Em que pese à Lei 7.369/85 tenha sido revogada pela Lei 12.740/12, de 10/12/2012, que acrescentou o inciso I ao art. 193 da CLT, para dispor que as atividades que exponham o trabalhador de forma permanente a contato com energia elétrica são consideradas perigosas, sem especificar a remuneração do adicional de periculosidade dos eletricitários como outrora fizera a revogada Lei, a presente controvérsia deve ser julgada em observância aos ditames da Lei 7.369/85, vigente à época das convenções coletivas que reduziram a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Isso porque as disposições da Lei 12.740/12 são válidas somente para os contratos celebrados após a sua data de vigência, sendo certo que não é o caso dos autos, devendo permanecer a incidência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI e da Súmula 191, ambas do TST.

Nesse sentido são os precedentes específicos desta c. Corte, julgados após a edição da Lei 12.740/12:

**RECURSO DE REVISTA. CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Recurso calcado em violação do artigo 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. Esta e. Corte Superior, interpretando o art. 1º da Lei n° 7.369/85, sedimentou entendimento no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n° 279 da e. SBDI-1 e a Súmula n° 191 do TST. Assim, inviável a negociação coletiva que prevê alteração no texto da lei acerca do adicional de periculosidade dos eletricitários, modificando sua base de cálculo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 1198-12.2011.5.03.0153, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 8/3/2013)

**RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI N° 7.369/85.** Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo 'salário', a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85.

Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se incorreta a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ARR - 1073-12.2011.5.03.0099, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 5/12/2014)

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE NORMA COLETIVA. I. A jurisprudência desta Corte**



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

Superior está pacificada no sentido de que, em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST, 2ª parte). II. Quanto ao ajustado em norma coletiva a respeito da utilização do salário-base para o cálculo do adicional de periculosidade, registre-se que esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que a norma coletiva que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é inválida, por contrariar regra legal de ordem pública. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e a que se dá provimento. (TST-RR - 1818-63.2011.5.03.0043, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 28/11/2014) Conforme se depreende dos arestos acima transcritos, este Relator registrou expressamente os motivos pelos quais entendeu inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ressaltando que a negociação coletiva encontra limite nos direitos mínimos assegurados constitucional e legalmente ao empregado.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Conforme a transcrição da v. decisão, limitou-se o julgado a entender que a Lei 13740/2012 não era aplicável no momento da vigente à época das convenções coletivas que reduziram a base de cálculo do adicional de periculosidade.

O único aresto colacionado aprecia premissa não examinada pela c. Turma, de modulação de efeitos de Súmula do TST, questão não debatida pela c. Turma.

Não conheço.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 12740/2012.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

A c. Turma entendeu, conforme tópico anterior, que "as disposições da Lei 12.740/12 são válidas somente para os contratos celebrados após a sua data de vigência, sendo certo que não é o caso dos autos, devendo permanecer a incidência da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI e da Súmula 191, ambas do TST".



**PROCESSO N° TST-E-Ag-RR-1269-14.2011.5.03.0153**

A reclamada indica conflito jurisprudencial na apreciação da matéria, ao argumento de que deve ser limitada a condenação em relação à incidência da base de cálculo do adicional de periculosidade sobre toda remuneração à edição da Lei 12740/2012.

Todavia, embora a c. Turma traduza entendimento acerca da vigência da lei, não se depreende debate acerca de condenação em pagamento de parcelas vincendas, conforme trazido no aresto colacionado as fls. 508 dos autos eletrônicos (fl. 13 das razões de Embargos), a tornar inespecífico ao conflito jurisprudencial pretendido.

Por tais fundamentos, não conheço dos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - alteração da base de cálculo por acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 11 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**